

## INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Thayni Inayle BELETATO<sup>1</sup>  
Ligia Maria Lario FRUCTUOZO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O período da Segunda Guerra Mundial foi extremamente marcante para a história da humanidade, principalmente por violar de forma excessiva os Direitos Humanos. Marcada por atrocidades, barbáries que afrontam a dignidade da pessoa humana, em que os indivíduos não possuíam valor algum perante a sociedade, que priorizava os próprios interesses. Após a Segunda Guerra Mundial surgiu a necessidade de garantir proteção à dignidade dos indivíduos, nasce uma assistência considerada primordial, inicia-se a fase da internacionalização dos Direitos Humanos, tem-se o chamado período pós-guerra, que visa evitar de forma efetiva os efeitos da guerra, bem como seu prolongamento, de modo que um evento dessa magnitude nunca mais ocorra.

**Palavras-chave:** Internacionalização. Dignidade Humana. Pós-Guerra. Reconstrução. Liga das Nações. Segunda Guerra Mundial. Direito Humanitário.

### 1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos logo de início não se revelaram de forma concreta, de maneira oposta, primeiro foi preciso que existisse um propósito de mudanças profundas que pudessem se intensificar ao longo dos séculos. Tais transformações são classificadas como algo de imensa importância, sendo capaz de materializar e inaugurar um sistema internacional que visa a proteção dos indivíduos.

Diversas ações levaram ao reconhecimento dos Direitos Humanos, em especial as que tiveram como marco o século XIX. No entanto, em meados do século XX como consequência da 2ª Guerra Mundial, surge um sistema denominado pós guerra, com o intuito de reverter todas as situações de desumanidade, barbáries e crueldades, em que o maior violador dos direitos era o Estado, que utilizava seu poder de modo a atingir toda a população.

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail thaynibeletato@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Penal pela mesma instituição. Supervisora da Prática Jurídica pela mesma instituição. Advogada. E-mail: ligiamaria13@hotmail.com

Sabe-se que o processo de internacionalização dos direitos humanos perdura até os dias atuais, demonstrando o avanço na busca de ideais perseguidos durante muito tempo.

## **2 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A internacionalização dos direitos humanos é vista da premissa de que o usual conceito de soberania estatal de certa forma foi alterado, com o intuito de facultar o surgimento de tais direitos como algo considerado primordial aos interesses internacionais. Para tanto foi imprescindível aprimorar a posição do indivíduo frente ao cenário internacional para que assim pudesse ser considerado sujeito legítimo de direito internacional.

Nota-se que os momentos anteriores ou históricos a respeito da internacionalização dos direitos humanos são de suma importância, de modo que tais direitos deixam de ser considerados coadjuvantes e há uma maior preocupação internacional, ou seja, existe agora uma internacionalização no âmbito mundial, universalizando seus efeitos.

Ao internacionalizar os direitos humanos constata-se que, há indispensável reivindicação dos referidos direitos, de modo que o contexto de lutas e atos sociais são afastados e se intensificam na busca da dignidade da pessoa humana, sendo esta considerada extremamente importante.

Nos direciona Norberto Bobbio (1992, p.30):

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

É altamente importante ainda enfatizar outro entendimento de Norberto Bobbio (1992, p.25) que assevera que o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-lo, mas sim do de protegê-lo”.

Além do mais, consoante o pensamento de Joaquín Herrera Flores (2004, p.07), os direitos humanos constituem uma racionalidade de resistência, na medida em que representa abertura de processos e estabelece espaços de luta pela dignidade humana.

Verifica-se que a Consolidação dos Direitos Humanos não está defasada, justamente pelo fato de ser considerada extremamente recente. Conforme mencionado anteriormente, surgiu em meados do século XX, em virtude da 2ª Guerra Mundial, em que a ruptura dos direitos humanos, logo após, a internacionalização foi crucial, como forma de apresentar uma resposta as grandes crueldades marcadas por este período, o período a que se trata foi denominado como pós-guerra, uma vez que visava evitar que os fatos de tamanha extensão ocorressem novamente.

Neste sentido para Thomas Buergenthal (2009, P.17):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu Desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que a parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional existisse.

Imperioso ressaltar que, diante da brutal violação dos direitos, em que a pessoa humana não possuía valor algum, a dignidade já não existia, os indivíduos eram classificados como seres irrelevantes, sem qualquer significado perante a sociedade, que poderia dispensá-los, pois o que prevalecia era a destruição, assim surge a necessidade de reconstruir os direitos humanos.

Neste Contexto, os direitos humanos se restabelece, de forma a direcionar uma ordem internacional que não é deliberada para um Estado de forma exclusiva, exatamente por ganhar atenção e importância global. Destarte, a violação dos direitos humanos não é ponderada como um problema idealizado por um Estado, existe uma preocupação que abrange toda a comunidade internacional.

Salienta-se que com a reconstrução dos direitos acima lançados, o princípio da jurisdição doméstica, que prevaleceu durante décadas na história da humanidade e que preceitua a responsabilidade ou irresponsabilidade do Estado a nível internacional começa a se desfazer, ou seja, o Estado começa a se responsabilizar de forma internacional, quando a ação nacional se mostrar falha e inexistente, no que diz respeito a proteção dos direitos humanos.

Para Andrew Hurrell (1999, p.277) apud Flávia Piovesan (2014, p. 46):

O Aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e

governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas.

Assim, o sistema internacional deixa de ser exclusivamente objeto de consenso entre Estados, onde a relação destes perante seus nacionais se intensificam e ganham aspectos e interesses universais, sendo preciso ampliar o referido sistema de organizações internacionais a fim de alcançar uma cooperação, tornando-se muito significativa para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Ainda, faz-se necessário o entendimento quando ao Tribunal de Nuremberg, idealizado pelos aliados ao fim da 2ª Guerra Mundial, próximo de 1945 e 1946, cujo objetivo era de responsabilizar os alemães pelas atrocidades cometidas durante a guerra, que trouxe como resultado uma grande contribuição para o incentivo da internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p. 118).

Denota-se ainda que, no período um acordo foi realizado, no qual, ficou estabelecido a existência de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos da guerra, quer sejam oficiais militares ou líderes. Além disso, o Tribunal de Nuremberg, como forma de costume internacional, apresentou um propósito de condenação para aqueles que praticassem crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Neste sentido, fica evidenciado que o costume internacional, conforme estabeleceu o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é considerado fonte de Direito Internacional, em razão disso, aqueles que de certa forma impulsionaram o nazismo, foram condenados por infringir os costumes internacionais (PIOVESAN, 2008, p. 122)

Portanto, conclui-se que o Tribunal de Nuremberg e sua participação para que fosse possível a internacionalização dos direitos humanos, está pautado em duas vertentes, em que de um lado temos a interpretação de que este não só estabeleceu que fosse preciso uma limitação nacional dos Estados, como tornou autêntico os direitos inerentes aos indivíduos protegidos pelo Direito Internacional.

## **2.1 Aspectos do Direito Internacional Humanitário resultantes das Guerras**

A concepção de Direito Humanitário está estritamente ligada ao fenômeno denominado “guerra”, bem como suas consequências. Assim, para que uma norma protetiva possa ser elaborada aos indivíduos no cenário internacional é fundamental que se depare com situações de guerras, conflitos armados e outros.

Importante se faz a compreensão de que a guerra sempre esteve presente na história da humanidade, desde os primórdios até os dias atuais, seus efeitos são desastrosos, ocasionando sempre aos vencidos um sentimento de dor, tristeza e destruições constantes, aos olhos da comunidade internacional motiva e aflorava o sentimento de repulsa. A ausência de regras era a característica mais marcante da guerra, e a população civil padecia com prejuízos considerados imensuráveis.

Diante deste contexto, existem diferenciações quanto a ocorrência da guerra, de um lado temos o chamado *jus ad bellum* (direito a guerra), que refere-se ao direito de agir e efetuar uma guerra nas situações em que julgar justa, grande relevância possui, quando o justo é meio justificável para a aplicação da força, nos casos em que o Direito Internacional Público o admite, assim é possível a utilização da força, nos casos de legítima defesa real contra agressão armada e a luta pela autodeterminação de um povo contra a dominação colonial (GUERRA, 2011, p.31).

De outro lado temos o *jus in bello* (direito da guerra), que é o direito que reage a maneira em que a guerra é norteadada, ou seja, a princípio existe as normas consideradas costumeiras e posteriormente as convencionais, em que tem-se a grande presença do Direito Internacional, para resolução e desfecho de casos em que é permitido utilizar-se de forma lícita da guerra, delimitando as formas a serem verificadas, bem como limitação ao sofrimento causado pela guerra, utilizando-se de alguns recursos, sejam eles: tratamentos de feridos, quais estratégias militares são permitidas, e outros (GUERRA, 2011, p.31).

Um fator importante a ser analisado é a questão da guerra e os conflitos armados, sabe-se que o conceito de guerra não é dado de forma concreta, tanto que no contexto do Direito Internacional Humanitário acredita-se que a expressão guerra poderia ser alterada para a expressão conflitos armados, pois assim seria possível alcançar outros planos e dimensões.

Ocorre que, de acordo com o entendimento de Sidney Guerra (2011, p. 32), a expressão conflitos armados não possui o mesmo sentido que guerra, uma

vez que a primeira não impõe que os terceiros Estados devam se comportar com neutralidade, ou seja, um terceiro Estado não estaria vinculado a se comprometer com ato de beligerância, que ocorre entre duas nações que se encontram em conflitos.

Desta maneira, a guerra determina e é compreendida como um status jurídico, que de forma oposta aos conflitos armados, ganhou significado a partir do desenvolvimento humano, em contrapartida os conflitos armados foram estimulados a partir do século XX, é notório que este não rompe o status de paz, permitindo relações diplomáticas diferente do Estado de guerra.

Com efeito, os conflitos armados possuem conexão com o Direito Internacional Humanitário, em que o indivíduo possui proteção no momento em que se depara com um lapso temporal que tenha relação com o conflito, cuja função atribuída a este pode ser inclusive organizadora, expondo normas que possam ser consideradas costumeiras e tradicionais, que quando aplicado aos conflitos é capaz de restringir o direito das partes de definir livremente as técnicas utilizadas nas guerras.

Nota-se ainda que o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário resultou-lhe da chamada Batalha de Solferino. Ocorre que, Jean Henri Dunant, suíço e com 31 anos de idade, com uma carreira estabilizada, resolveu pegar todo o seu patrimônio e aplicar em moinhos de milho na Argélia (GUERRA 2011, p.34).

Dunant, fora se encontrar com Napoleão III, imperador da França, cujo diálogo principal se referia a agricultura, mas especificadamente, o primeiro foi pedir a Napoleão III que lhe autorizasse a utilização das quedas de água que movimentaria sua empresa (GUERRA 2011, p.34).

O fato é que no momento, uma Batalha de unificação da Itália estava acontecendo, com aproximadamente trezentos mil soldados, em que de um lado havia as tropas aliadas francesas e sardas e do outro lado tropas austríacas, no fato foi constatado a baixa de quarenta mil soldados, estima-se que para quinhentos soldados havia apenas um médico disponível, isso porque todo o serviço médico da época ficou sobrecarregado diante de tal brutalidade (GUERRA 2011, p.34).

Dunant, testemunhou um verdadeiro horror, percebeu-se que não haveria qualquer tipo de assistência humanitária naquele local, visualizou feridos que de forma alguma recebia tratamentos, sendo perceptível a necessidade destes

e a sede por ajuda e misericórdia, as pessoas já sem vidas eram menosprezadas e tratadas como se não estivessem ali.

Foi então que sensibilizado, teve a ideia de em uma igreja elaborar um hospital que serviria de forma neutra e imparcial a cada uma das pessoas vítimas da referida batalha.

Tudo aquilo que presenciou foi posto em um livro cujo nome significa Lembranças de Solferino, que percorreu por toda a Europa, demonstrando que era preciso uma medida que pudesse preencher todas as necessidades existentes nos locais em que havia conflito (GUERRA 2011, p.34).

Neste momento, um movimento de revolução e conscientização passou a ser instaurado, posteriormente, fundou-se o Comitê Internacional de Socorro aos Militares, denominado sucessivamente como Comitê Internacional da Cruz Vermelha, bem como um princípio que sustentaria a sociedade foi instaurado (GUERRA 2011, p.35).

De acordo com Leonardo Estrela Borges (2006, p.10), em decorrência do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, foi possível pela primeira vez visualizar que a guerra teria dado abertura para o direito geral e escrito.

Conclui-se que a Batalha pela unificação da Itália contribuiu imensamente para o desenvolvimento do direito internacional humanitário, pois através das consequências desta, idealizou-se o pensamento de que aqueles que sofriam com as guerras deveriam receber ajuda humanitária e serem tratados.

No que diz respeito a autonomia do Direito Internacional Humanitário, sabe-se que este faz parte do Direito Internacional Público, tendo em vista que visa a proteção contra os abusos em face da dignidade da pessoa humana, por este fato, foi outorgado a este a capacidade também de atuar na área de Direito internacional.

Posto isso, importante salientar a relação existente entre o Direito Internacional Humanitário e os beligerantes, este último é compreendido como aqueles que estão em guerra. No entanto, tal situação não lhe concede técnicas e métodos de guerra ilimitados, pelo contrário, estes não podem provocar circunstâncias que possam aumentar ainda mais o sofrimento daqueles que estão na linha de frente da guerra.

Tem-se ainda uma autonomia que é assim considerada no âmbito internacional quanto aos soberanos, para que a segurança pública possa ser alcançada, ou seja, a norma de Direito Internacional Público tem como característica

o *jus cogens*, tornando-se obrigatória e extremamente necessária para o bom funcionamento de um Estado, uma vez que sem este direito a sociedade poderia entrar em colapso.

Para Celso Mello (1997, p. 143):

O direito internacional humanitário integra o *jus cogens*, inclusive ele só é aplicado quando a norma cogente, proibindo o uso do recurso à força é violada. Ora as normas a serem aplicadas neste caso são também *jus cogens*, inclusive dois Estados não podem concluir acordos para derrogar este direito. A própria denúncia de uma convenção de direito humanitário não pode ser realizada durante o desenrolar de um conflito armado. E mesmo quando há a possibilidade de denúncia o Estado encontra-se obrigado ao princípio da humanidade.

Faz-se necessário explicar três princípios que explicam como ocorreu a origem dos tratados, costumes e princípios gerais do direito, que de acordo com Sidney Guerra (2011, p.38), são: humanidade, necessidade e proporcionalidade.

O princípio da humanidade é considerado primordial e indispensável ao Direito Internacional Humanitário, pois aduz que não importa a circunstância, sempre a proteção da dignidade da pessoa humana terá prioridade; o segundo princípio, necessidade, diz que de maneira alguma os civis devem ser considerados alvos e posteriormente ser atacados, e por último, as formas e objetos de guerra em relação as partes devem ser satisfatórias e harmônicas de modo a evitar abusos e extravagâncias (GUERRA, Sidney 2011, p.38).

### **2.1.1 Considerações sobre o Direito de Haia e o Direito de Genebra**

Indispensável ressaltar a participação do Direito de Haia e o Direito de Genebra na concepção do Direito Internacional Humanitário, sabe-se que em toda história da humanidade os seres humanos sempre buscaram a resolução de suas controvérsias utilizando-se da violência, no entanto, com o surgimento do Direito Internacional Humanitário nasce a possibilidade de regularizar e restringir os métodos utilizados bem como os meios realizados no combate.

O Direito de Genebra se refere a um modo de assistência que é fornecido aos indivíduos, com o intuito de garantir as vítimas dos conflitos uma proteção efetiva aos exaustos cometidos durante o período de guerra, proteção esta que não fica restrita apenas aos militares que atuaram no combate, o alcance dessa

proteção era tão imenso que atingia também aqueles que não atuaram de forma direta nos conflitos, o ponto principal é que todo ferido deveria ser recolhido e tratado (GARCIA, 2007 s.p).

Tem-se então um direito constituído e regado por quatro convenções do ano de 1949, além de dois protocolos do ano de 1977, intervindo com responsabilidade para codificar normas em casos de conflitos armados, que é exatamente o Direito Humanitária, em que existe uma relação que engloba o Estado e o indivíduo.

A Primeira Convenção de Genebra busca de todo modo melhorar a situação dos feridos e também dos doentes das forças armadas em campanha; a segunda Convenção preocupava-se com a melhora da situação dos feridos, dos enfermos e dos náufragos das forças armadas, importante destacar que os feridos e doentes deveriam ser atendidos e tratado não importando o lado a que pertençam; a terceira Convenção zela pela proteção aos prisioneiros de guerra, proibindo a tortura e maus tratos dos detidos, não levando em consideração os ilícitos praticados por estes anteriormente, alguns direitos incluía a concessão de água, comida e comunicação com a família, priorizando a vida e a dignidade de cada um, e pôr fim a quarta Convenção refere-se a proteção dada as pessoas civis em tempo de guerra, assim, estes teriam direito a receber o que necessitam para sua sobrevivência.

Nos Entendimentos de Rezek (2005, p. 369 e 370):

O Direito internacional Humanitário é uma construção marcadamente costumeira, portanto, resultado do acúmulo de diversos e sucessivos momentos, com surgimento formal simultâneo ao da Cruz Vermelha. Ele só veio a ficar conhecido como tal a partir das convenções de Genebra de 1949, sendo certo que sua expansão e seu aperfeiçoamento devem-se, também, principalmente, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que é, na verdade, uma instituição internacional que pratica o Direito Humanitário, e não um centro de estudos, razão pela qual se consideram também como integrantes do Direito Internacional Humanitário, inclusive, as convenções que visavam à proteção do Homem, anteriores à existência destas convenções e outros documentos, como as declarações multilaterais ou convenções, inclusive já revogados ou que nunca estiveram em vigor.

Por outro lado, no Direito de Haia, a relação existente ocorre entre os Estados. As especificações do direito encontram respaldo nas Convenções de Haia do ano de 1899, instituída para regular e orientar a força utilizada durante os conflitos, a maneira como os militares devem se comportar durante as operações e

estabelecer limites ao ferir as tropas inimigas, ou seja, trata-se do próprio direito de guerra (GARCIA, 2007 s.p).

### **2.1.2 O Movimento Internacional da Cruz Vermelha**

Como relatado anteriormente, idealizada por Henri Dunant, que testemunhou as atrocidades e desprezo que na época afrontaram a dignidade da pessoa humana, fatos estes presenciados na Batalha pela Unificação da Itália, que trouxe como consequência milhares de mortos e feridos, Dunant buscava uma solução que pudesse minimizar o impacto causado pela guerra, foi assim então que originalizou a então denominada Comitê Internacional de Socorro aos Militares e que posteriormente passou a chamar de Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O Comitê reuniu-se em Genebra, inicialmente a principal ideia da reunião era fornecer proteção e socorro aos soldados feridos nos conflitos, além de identificar os voluntários que ajudavam nos tratamentos dos feridos, isso para que estes não fossem confundidos com os próprios combatentes (CAMPOS, 2008 s.p).

Mais tarde surgiu a preocupação quanto ao emblema que representaria a Cruz vermelha, demonstrando o requisito de distintividade do serviço de saúde que quando utilizado poderia ser reconhecido no mundo inteiro, assim, surgiu um símbolo que exterioriza o sentido de proteção imparcial e respeito, no entanto este é protegido pelo Direito Internacional, que proíbe a utilização do símbolo em qualquer circunstância (GUERRA, 2011, p. 35).

Importante observar que o referido Comitê não depende economicamente dos Estados, os fundos que auxiliam na sua manutenção são oriundos de apoios voluntários.

Com o objetivo de amenizar a dor e o sofrimento, a Cruz Vermelha resguarda o fornecimento de um auxílio que possa suprir as necessidades em tempos de guerra, principalmente a vida e a saúde.

Assim, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha se mostra como uma organização humanitária imparcial, neutra e independente, cujas principais funções se baseiam na proteção e assistência do indivíduo, que engloba tanto a esfera interna dos próprios Estados, como também danos provindos das guerras.

Além disso tenciona efetivar as normas de Direito Internacional Humanitário nos casos em que ameaça a proteção do indivíduo se mostra ativa,

como nos casos de desastres naturais, emergências e principalmente nos casos de conflitos armados.

No entanto, sabe-se que hospitais, ambulâncias e médicos devem ser protegidos ao invés de se tornarem alvos, isso para que seja possível a prestação da assistência devida. Ocorre que, exercer uma profissão em áreas com constante conflitos não é algo considerado fácil, o maior exemplo é a cidade de Aleppo, na Síria, que no dia 27 de abril de 2016 foi alvo de um ataque nas dependências do Hospital AL Quds, que foi transformado em escombros, resultando em mais de 10 mortes e feridos, além da morte do último médico pediatra do Leste de Aleppo.

Existem princípios próprios considerados fundamentais, aprovados na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em Viena, no ano de 1965, que impulsionam e oferecem sustentação ao movimento internacional da Cruz Vermelha, são eles: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, unidade, voluntariedade e universalidade.

Com os ensinamentos de Sidney Guerra (2011, p. 38 e 40) é possível obter um entendimento mais aprofundado em relação aos princípios, sendo assim, o princípio da humanidade expõe que o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho, nasceram principalmente da carência sofrida pelos indivíduos atingidos direta e indiretamente pelos combates, assim, houve a necessidade de prestação de auxílio, indistintamente, a todos os feridos, esta organização age por intermédio de ações preventivas e assistenciais, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, de modo a esclarecer que o sofrimento não pode ser objeto de indiferença, além de proteger a vida e a saúde, propiciando uma paz duradoura, cooperação e solidariedade.

Quanto ao princípio da imparcialidade, este dedica-se ao alívio do sofrimento, deixando de lado as diferenças entre raças, nacionalidade, religião, condição social, visão política e opção sexual, pautado sempre na proporcionalidade para os tratamentos dos feridos ou compartilhamento de alimentos, acolhendo primeiro os que precisam de ajuda em caráter de urgência (GUERRA, 2011, p. 39).

O princípio da neutralidade por outro lado, diz que o Movimento Internacional da Cruz Vermelha deve se manter neutro, ou seja, de forma alguma é possível encontrar resquícios de parcialidade em suas ações, viabilizando mais eficiência quanto a ajuda fornecida, estimulando e autorizando o diálogo entre as partes, porém sem maiores interferências. O referido princípio demonstra confiança,

que é construída pelos integrantes do movimento, abstendo-se de tomar parte das hostilidades (GUERRA, 2011, p. 39).

Explana o princípio da independência que sendo o movimento independente é capaz de cumprir o determinado pelos dois princípios anteriores, quais sejam, imparcialidade e neutralidade. Muito embora os integrantes exerçam a função de auxiliares do poder público no cenário humanitário, por vez encontram-se subordinados às leis específicas de cada país, existe, no entanto, o dever de cautela com futuras possibilidades de pressão ou intervenção de terceiros, levando em consideração que a autonomia das decisões deverá ser mantida (GUERRA, 2011, p. 39).

Pode-se afirmar que em um país só pode existir uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, tem-se uma única atuação, uma força unificadora que encaminha toda a atividade humanitária no respectivo território, este é o princípio da unidade (GUERRA, 2011, p. 40).

Segundo o princípio da voluntariedade, existe a única vontade em ajudar, por isso recebe o caráter desinteressado, o movimento humanitário aguça a força humanitária, tornando-a mais sólida, garantindo assistência aos que precisam (GUERRA, 2011, p. 39).

Sabe-se que em um conflito a primeira consequência é o sofrimento generalizado, se assim é considerado, a resposta e ajuda ofertada também devem ser consideradas universais, as sociedades devem se ajudar mutuamente, este princípio denomina-se universalidade (GUERRA, 2011, p. 39).

Conclui-se que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha contribuiu imensamente, buscando de forma exaustiva a assistência necessária às pessoas que estão envolvidas em um conflito, ainda, de maneira surpreendente contribuiu para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, através desta organização a sociedade encontra esperança, respeito e uma nova chance de vida.

### **2.3 O Surgimento da Organização das Nações Unidas**

No período denominado pós-guerra, surgiu uma necessidade que se expande por toda a comunidade global, nasce o pensamento de que algo deveria ser criado com a finalidade de proporcionar a paz mundial, algo que seria capaz de reconstruir os Direitos Humanos, as atrocidades oriundas da Segunda Guerra

Mundial não poderiam ocorrer novamente, queriam evitar que países fossem devastados e vidas fossem ceifadas de maneira tão brutal. A guerra não poderia mais ser considerada um acontecimento comum e aqueles que participaram destes fatos não poderiam ficar impunes.

Valério Mazzuoli (2001, p. 102) transcreve em seu livro a urgente necessidade para que um instituto capaz de promover a paz fosse criado:

[...] marcado por inúmeras violações de direitos, e cujo saldo maior foram 11 milhões de mortos durante esse período, foi necessário que se construísse toda uma normatividade internacional de proteção, a fim de resguardar e amparar os direitos humanos, até então inexistente. Viu-se a comunidade internacional obrigada a dar ensejo à construção de uma estrutura internacional de proteção de direitos eficaz, baseada no respeito aos direitos humanos e na sua efetiva proteção, prevenindo para que atos bárbaros como aqueles não mais ocorressem em qualquer parte do planeta. O tema, então, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional.

Surgiu então, no ano de 1945 a Carta das Nações Unidas, que assegura que os direitos dos seres humanos deveriam ser vistos como matéria que alcança um plano internacional (HEGARTHY e LEONARD, 1999, p. 25).

Deste modo, a Carta das Nações Unidas estabelecia em seu primeiro artigo quais eram os propósitos a serem alcançados, garantindo direitos sem distinção de raça, idioma, sexo ou religião (MAZZUOLI, 2001, p. 77).

Através dos entendimentos de PIOVESAN (2008, p. 126), é possível compreender os propósitos da Carta das Nações Unidas, senão, vejamos:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional de direitos humanos.

Por outro lado, observa-se uma visão mais ampla quanto aos propósitos da Carta das Nações Unidas, assim, pelos ensinamentos de Ângela Hegarthy e Siobhan Leonard (1999, p. 26), tem-se que tal Carta possui duas frentes significativas, pois reconheceu que os direitos do homem têm uma dimensão internacional, saindo do âmbito da jurisdição de um Estado e também concedeu as

Nações Unidas a autoridade legal para se entregarem a uma codificação dos direitos do homem, que mais tarde serviu de delineamento para a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Sabe-se que dentre as finalidades da Carta das Nações Unidas, há de modo destacado a determinação para que os direitos humanos e as liberdades fundamentais sejam respeitados, no entanto existem discordâncias quanto ao conteúdo dessas expressões que não foram definidos, bem como o que elas podem revelar, tornando-se algo vago, o fato gera discussões, pois não seria possível esclarecer qual o alcance e significado desses dispositivos.

Não obstante, ainda que tais expressões tenham esse caráter vago, a Carta das Nações Unidas, através de seus propósitos, contribuiu imensamente para que fosse possível internacionalizar os Direitos humanos, passando agora a adotar uma outra preocupação, qual seja, como se daria o cumprimento de tais objetivos, como fariam para impelir que os Estados colocassem em prática aquilo que se propuseram a respeitar.

## **2.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi instituída no dia 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assim como a Organização das Nações Unidas, veio de modo a apresentar uma resposta as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, além de restaurar os valores observados pela Revolução Francesa, quais sejam: igualdade, liberdade e fraternidade (COMPARATO, 2008, p. 226).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou valores básicos considerados universais, dando maior ênfase a dignidade da pessoa humana, conforme explana PIOVESAN (2008, p. 137):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria

a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Fábio Konder Comparato (2008, p. 225), a origem da Declaração Universal retrata a fase inicial dentre as três que deveriam ser elaboradas pela Comissão de Direitos Humanos, assim, em continuidade a primeira já elaborada, um documento que não possuía apenas força de uma declaração, mas algo juridicamente vinculante também deveria ser elaborado, além da criação de um dispositivo que pudesse efetivamente assegurar o respeito aos Direitos Humanos, se preocupando também com os casos em que este fosse violado.

Quanto ao texto da referida Declaração, é possível extrair que ao ser elaborado foi separado em etapas, em que a primeira etapa refere-se a garantia de direitos civis e políticos, enquanto a segunda busca o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, no entanto, na visão de alguns autores, mesmo contendo várias disposições e propósitos, a declaração é ainda considerada vaga em alguns aspectos, não descaracterizando, contudo o atributo de documento mais influente quanto a busca em resguardar os Direitos Humanos (HEGARTHY e LEONARD, 1999, p. 27).

Ao analisar a maneira como foi elaborada a declaração, é perceptível as inovações que passam a ser introduzidas, assim, os direitos econômicos, sociais e culturais, que não haviam sido consagrados, se veem em paridade com os direitos civis e políticos, além da ideia de que os direitos estariam estabelecidos como um complexo único e indivisível, em que estes são inter-relacionados e interdependentes entre si (PIOVESAN, 2008, p. 140).

Grandes são as divergências quanto a força jurídica atribuída ao documento, existem dois posicionamentos. Aduz o primeiro que, a Declaração Universal conforme dito anteriormente, foi constituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas como forma de uma resolução, sendo assim, não poderia ser considerado um tratado, logo não possui força de lei e como consequência os países não estariam subordinados ao conteúdo da Declaração (PIOVESAN, 2008, p. 144).

Em contrapartida, o segundo posicionamento defende a força jurídica vinculante a Declaração, pelo fato de integrar o direito costumeiro internacional e/ou os princípios gerais de direito, além do mais, a ideia da existência da força vinculante

é reforçada quando se analisa a qualidade de um dos instrumentos mais influentes do século XX (PIOVESAN, 2008, p. 144-146).

De todo modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforçou ainda mais o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, auxiliando na elaboração de sistemas internacionais de proteção efetiva a dignidade da pessoa humana.

## **2.5 Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**

Após inúmeras violações aos direitos do homem, em que frequente foram as lutas e barbáries, inicia-se o processo de internacionalização dos direitos humanos com conquistas progressivas, a preocupação com a proteção a dignidade humana atinge seu ápice, busca-se uma proteção absoluta e eficaz, algo que não poderia ser contestado, cujo efeitos estariam projetados não só para o campo restrito de cada Estado, alcançando uma preocupação no âmbito internacional, assim, o indivíduo passa a ter seus direitos protegidos independentemente de qualquer condição e nacionalidade, direitos estes que seriam positivados através da elaboração e adesão de tratados internacionais.

Conforme pontuado por Flávia Piovesan (2008, p.43), é possível afirmar que os tratados internacionais são considerados a principal fonte de Direito Internacional, capaz de vincular e gerar obrigações na qualidade de acordo internacional, que ao se tornar positivado, deixa o campo abstrato de que somente os costumes internacionais eram aptos a vincular no âmbito internacional, concretizando e exteriorizando o sentido de proteção ao Direito Internacional dos Direitos humanos.

No ano de 1969, na cidade de Viena, a Convenção sobre o Direito dos Tratados foi deliberada, era evidente a necessidade de elaboração de um documento que fosse capaz de vincular os interesses dos Estados e de toda a comunidade internacional, em contrapartida aflora as indagações de como tais acordos/tratados deveriam ser elaborados e de que forma se daria a aplicação destes na prática, a Convenção se apresenta como uma resposta que tenta dirimir tais questionamentos, elaborando regras básicas, por este motivo passa a ser intitulada como Lei dos Tratados.

### **2.5.1 O Processo de formação dos Tratados Internacionais**

Sabe-se que celebrar ou não um tratado faz parte do livre arbítrio de cada Estado e é por este motivo que o processo de formação pode sofrer alterações quando estamos diante de Estados diferentes.

Tem-se um longo caminho até que o tratado possa ser formalizado. De modo geral, inicia-se uma negociação, seguida pela conclusão e assinatura do tratado, assinatura esta que pode significar um aceite provisório, sem, contudo, irradiar efeitos jurídicos vinculantes, esses atos realizados são de competência do Poder Executivo (PIOVESAN, 2008, p. 47).

Após a assinatura, uma nova fase se inicia, agora, o tratado precisa ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, uma vez aprovado o tratado, é ratificado pelo Poder Executivo, isso significa que o Estado está obrigado a respeitar as disposições do tratado, uma vez que a ratificação é considerada um ato jurídico que irradia efeitos no âmbito internacional (PIOVESAN, 2008, p. 47).

No Brasil, para que um tratado possa ser concluído é preciso passar por várias etapas, assim como explanado acima, no entanto, o Poder Executivo e o Poder Legislativo caminham juntos, o ato que não se torna perfeito enquanto não houver a soma da vontade de ambos, conforme explica PIOVESAN (2008, p.49): “Não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se não for referendado pelo Congresso Nacional, já o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional”.

Sendo assim, a partir do momento em que um Estado aceita todo o trâmite para formalização de um tratado, deve estar ciente de que está vinculado a ele e que precisa agora, cumprir todas as obrigações impostas, posto que o contrário acarreta uma consequência a nível internacional.

### **2.5.2 Hierarquia dos Tratados Internacionais de direitos Humanos**

Para que a área de abrangência de um tratado possa ser eficaz em relação a um indivíduo, é preciso compreender que as normas de direito interno e as normas de direito internacional devam circular por uma via de mão única, ou seja, ambas as normas precisam estar em sintonia, conforme aduz TRINDADE (2014, P. 184):

É alentador que as conquistas do Direito Internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no Direito Constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista.

A Constituição Federal de 1988, considerada magna Carta aduz em seu artigo 5º, §2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Conforme disposto no artigo elencado acima, para MAZZUOLI (2002, p. 361): compreende-se que:

[...] se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar certos direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando, assim, o seu “bloco de constitucionalidade”

Quando nos referimos ao assunto referente a hierarquia dos tratados internacionais frente a Constituição Federal, é possível encontrar diversos entendimentos que ainda não foram se quer pacificados, como por exemplo, existem correntes que analisam o artigo acima exposto, como forma de exemplificar que as normas de direito interno, qual seja, a constituição, deveria se submeter as normas de direito internacional.

Entretanto, ao analisar o referido artigo da magna carta, conclui-se que há paridade entre as normas de direito interno e direito internacional, isso significa dizer que em relação os tratados internacionais que adentram o ordenamento jurídico brasileiro, estes se encontram em mesma posição hierárquica quando comparado as normas de direito interno (âmbito constitucional).

### **3 CONCLUSÃO**

Com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos iniciou-se uma mudança no cenário deixado pela primeira e segunda guerra mundial, a

dignidade da pessoa humana torna-se fundamental, o valor do ser humano é reconhecido mundialmente. Tem-se um direito equilibrado, em que o Estado, antigo violador, passa a defender os interesses dos indivíduos.

Assim, em um primeiro momento tem-se a ideia de que apenas os Estados eram considerados sujeitos de Direito Internacional, no entanto, diante os fatos ora narrados, percebeu-se que os indivíduos também deveriam ser considerados sujeitos de Direitos Internacionais, para que assim pudessem alcançar proteção, uma vez que os Direitos Humanos é considerado inerente a qualquer cidadão.

Conforme mencionado, a Segunda Guerra Mundial foi intensamente marcada por atrocidades, a figura do ser humano é desvalorizada, ou seja, não se reconhecia direitos de proteção a estes, efeitos catastróficos estavam presentes em todo o mundo, vidas eram dizimadas e os casos de violação aos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, protegida pela magna carta, aumentavam.

Após a Segunda Guerra Mundial, nasce a Organização das Nações Unidas, dentre vários objetivos, tinha como principal a promoção da paz social e a proteção dos Direitos Humanos, sendo um instituto que muito contribuiu com a internacionalização dos Direitos Humanos, no entanto tem-se um problema quanto ao cumprimento por parte dos Estados, que muitas vezes não colaboram e não praticam as ideias da Organização das Nações Unidas.

Elaborada pela Comissão de Direitos Humanos, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que finalizou o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, demonstrando que a proteção a dignidade da pessoa humana deveria ser exercida de maneira eficaz, uma vez que esta é inerente a qualquer pessoa.

A elaboração de tratados internacionais, fizeram com que a proteção a dignidade da pessoa humana pudesse alcançar outros patamares, nasce uma preocupação e busca de proteção a nível internacional.

Assim, é notável que os efeitos da internacionalização dos direitos humanos não cessaram, pelo contrário, percorre nos dias atuais, ganhando cada vez mais espaço, buscando minimizar as violações ainda existentes e oferecer novos caminhos a aqueles que sofrem com as guerras em todo o mundo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, Leandro. **Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-guerra-mundial.htm>> Acesso em: 30 de Abril de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 2011.

HEGARTHY, Ângela; LEONARD, Siobhan. **Direitos do Homem: Uma agenda para o século XXI**; tradução João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos Humanos, Interculturalidade, e Racionalidade de Resistência**. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JUNIOR, Antonio. **Ataque Japonês à Pearl Harbor**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/segunda-guerra/ataque-japones-a-pearl-harbor/>> Acesso em: 30 de Abril de 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional, Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 13. Ed. rev, e. atual. 2012.

RAHAL, Aline. **O Sistema Global e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos no Plano Internacional**. Disponível em: <[http://alinerahal.jusbrasil.com.br/artigos/234332076/o-sistema-global-e-os-sistemas-regionais-de-protecao-aos-direitos-humanos-no-plano-internacional?ref=topic\\_feed](http://alinerahal.jusbrasil.com.br/artigos/234332076/o-sistema-global-e-os-sistemas-regionais-de-protecao-aos-direitos-humanos-no-plano-internacional?ref=topic_feed)> Acesso em: 02 de Maio de 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto C. **A proteção internacional dos direitos humanos.**  
São Paulo: Método, 2014.